



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0699660/2017 - SES.UAF.ASU

Joinville, 12 de abril de 2017.

**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**  
**GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**  
**COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

#### **I – Das Preliminares:**

A presente Ata cuida da análise e julgamento do Recurso nos termos do Edital do **Pregão Presencial SRP n° 025/2017**, destinado à **Aquisição de Fraldas Descartáveis**, apresentado pela empresa **L&E Comércio Atacadista Ltda. EPP**, inscrita no CNPJ n° **06.915.456/0001-68**.

Aos 12 dias de abril de 2017 às 13:00 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme **Portaria 082/2017**, o Pregoeiro e sua respectiva equipe de apoio para julgamento do recurso apresentado. Após o relato, verificou-se a tempestividade do Recurso interposto e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

#### **II – Dos Fatos:**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **L&E Comércio Atacadista Ltda. EPP**, através de seu representante legal, contra ato decisório desta Comissão que a desclassificou do certame.

Da análise detida das documentações apresentadas, verificou-se que a empresa **L&E Comércio Atacadista Ltda. EPP** apresentou a Portaria n° 1.480/90, a qual dispõe acerca da isenção de registro na Secretaria de Vigilância Sanitária (SNVS) do produto licitado.

#### **III – Das Razões de Recurso:**

Pretende a empresa **L&E Comércio Atacadista Ltda. EPP**, em suma, que seja reformada a decisão da Comissão que a desclassificou do presente processo licitatório.

Inicialmente, alega a recorrente que foi sumariamente desclassificada em análise demasiadamente incorreta feita pela Comissão e Equipe Técnica.

A mais disso, sustenta que no caso concreto todos os produtos objeto da licitação já são isentos de registro junto a ANVISA, além de trazerem na própria embalagem o número de autorização da comercialização emitido pelo mesmo órgão.

Por fim, requer seja a decisão reconsiderada, no intuito de classificar e habilitar a respectiva proposta, permitindo sua participação.

#### **IV – Da Análise e Julgamento:**

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Em verdade, percebe-se que houve evidente equívoco na interpretação dos documentos apresentados pela Recorrente no processo licitatório *in casu* pela Comissão e Equipe Técnica na Sessão de Recebimento e Abertura realizada na data de 05/04/2017. Nesse sentido, vale trazer a lume que a licitante, ora Recorrente, apresentou a Portaria de nº 1.480/90, a qual dispõe acerca da isenção de registro na Secretaria de Vigilância Sanitária (SNVS) do produto licitado. **Significa, portanto, que a empresa atendeu às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.**

A Portaria apresentada estabelece que os produtos absorventes higiênicos descartáveis, destinados ao asseio corporal, estão isentos do respectivo registro.

Do item 8.13 do Edital, restaram estipuladas as normas atinentes à situação apresentada:

**8.13** – A empresa deverá apresentar junto com a Proposta:

**8.13.1** - Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde, ou publicação deste no Diário Oficial da União (LEGIVEL).

**8.13.1.1** - **Caso o item cotado seja isento do Certificado de Registro do Produto/MS, o Concorrente deverá apresentar Certificado de Isenção junto ao Ministério da Saúde ou sua publicação no Diário Oficial da União que, poderá ser apresentado em original**, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por membro da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal da Saúde, **ou através da publicação em órgão da imprensa oficial; (Grifo nosso)**

Assim sendo, torna-se evidente que a presente Comissão deverá rever a decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da *autotutela administrativa* representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Nesse sentido, a *autotutela* compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

#### **Súmula 346**

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

#### **Súmula 473**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da *autotutela* identifica-se como um dever para a Administração Pública.

Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis ao caso, esta Comissão de Licitação decide

anular a decisão que desclassificou a licitante **L&E Comércio Atacadista Ltda. EPP.**

## V – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão **CONHECE DO RECURSO** interposto pela empresa **L&E Comércio Atacadista Ltda. EPP**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando a decisão atacada, conforme as razões aduzidas.

Ao Referendum da Secretária Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93.

**Pregoeiro:** Marcio Haverroth

**Equipe de apoio:** Karla Borges Ghisi Camila Cristina Kalef

APROVO A DECISÃO DA COMISSÃO,

**Francieli Cristini Schultz**

**Secretária Municipal da Saúde**



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor (a) Público (a)**, em 12/04/2017, às 15:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Borges Ghisi, Servidor (a) Público (a)**, em 12/04/2017, às 15:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor (a) Público (a)**, em 12/04/2017, às 15:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0699660** e o código CRC **B683FC28**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

16.0.035623-8

0699660v4

